



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2286785-10.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA, é agravado MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2286785-10.2024.8.26.0000

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.

AGRAVADO: MURICI TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI.

MAGISTRADO (A): DR.(A) CAMILA SANI QUINZANI MALMEGRIN.

VOTO: 30.437.

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Pretensão de concessão de efeito suspensivo – Cabimento – Presença dos requisitos necessários, nos termos do § 1º do art. 919 do CPC – Atribuição de efeito suspensivo que se mostra viável quando presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes – Verossimilhança das alegações e perigo de dano demonstrados – Oferecimento de apólice de seguro garantia no valor integral perseguido – Adoção de medidas constritivas no bojo da execução – Suspensão que se mostra prudente – Decisão reformada.

Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 107, que recebeu os embargos sem atribuição de efeito suspensivo. Eis sua íntegra:

Recebo estes embargos à execução, eis que tempestivos.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo, por não vislumbrar o preenchimento dos requisitos legais para sua concessão (art. 919, §1º, do CPC).

Alega o agravante, em síntese, que todos os requisitos para concessão do efeito suspensivo foram preenchidos: houve o pedido nos autos dos embargos à execução; há relevância das questões invocadas, como quitação de parcela do crédito exequendo, decadência das cobranças, que afastam os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título que lastreia a execução; há, outrossim, garantia integral do juízo mediante a apresentação de apólice de seguro garantia, havendo iminente risco de levantamento da apólice ou de outros atos constritivos com o andamento da execução. Pugna pela concessão da tutela antecipada com a concessão do efeito suspensivo aos embargos e, ao final, pela reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo e preparado.

A tutela antecipada, inicialmente indeferida, foi liminarmente concedida em sede de agravo interno em apenso.

Dispensadas informações, vieram contrarrazões (fls. 474/483).

É o relatório.

Anote-se, inicialmente, que o presente agravo será analisado nos estritos limites da r. decisão agravada que recebeu os embargos à execução sem a atribuição de efeito suspensivo, ou seja, se estão presentes ou não os requisitos legais previstos no Código de Processo Civil e, neste aspecto, comporta acolhida o recurso.

Nos termos do § 1º do art. 919 do CPC, somente é possível atribuir-se efeito suspensivo aos embargos de execução quando: (i)

presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300 do mesmo diploma legal, e (ii) desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Em comentário ao citado dispositivo, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que: *“Segundo o art. 919, § 1º, do CPC, o juiz, mediante pedido expresso do embargante, poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória, desde que a execução já esteja garantida por penhora, caução ou depósito. São requisitos cumulativos, devendo todos eles ser preenchidos no caso concreto para que possa ser concedido o efeito suspensivo aos embargos à execução”* (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 3ª edição, 2018, editora JusPodivm, pág. 1525 – destaque não consta do original).

Para o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, deve haver *in casu* elementos que evidenciem: (i) a probabilidade do direito; e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ao abordar a matéria, Humberto Theodoro Junior leciona:

“(...) O juízo necessário não é o de certeza, mas o de verossimilhança, efetuado sumária e provisoriamente à luz dos elementos produzidos pela parte. Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo. Assim, se da própria narração do requerente da tutela de urgência, ou da flagrante deficiência do título jurídico em que se apoia sua pretensão de mérito, conclui-se que não há possibilidade de êxito para ele na

composição definitiva da lide, caso não é de lhe outorgar a proteção de urgência.” (JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Direito Processual Civil, Processo de conhecimento e Procedimento comum. Vol. I. 56ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 919).

E quanto ao perigo de dano, colhem-se os ensinamentos de Teresa Arruda Alvim:

“Com efeito, ambos os requisitos, fumus e periculum, devem estar presentes, mas é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte, seja pela via direta (tutela satisfativa), seja pela reflexa, afastando o risco de inutilidade do processo (tutela cautelar).” (ALVIM, Teresa Arruda et. al. Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2015, p. 499).

No caso *in concreto*, analisando os argumentos trazidos nos embargos à execução, bem como pelos documentos acostados, tenho que presentes estão os requisitos acima mencionados.

Cuida-se, na origem, de ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada pela agravada, pretendendo o recebimento de valores relacionados a contrato de prestação de serviços formalizado entre as partes, processo de autos nº. 1014852-63.2024.8.26.0004.

O agravante opôs embargos à execução, arguindo, inicialmente, a inépcia da inicial da execução, inadequação da via eleita, alegando a quitação de todos os valores devidos, com a prévia concordância do exequente, além da decadência das cobranças; pugnou, ainda, pela concessão de efeito suspensivo, sob alegação de que poderá sofrer indevidas medidas

constritivas, sendo certo, ainda que a execução está garantida através apólice de seguro garantia.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, por entender o d. juízo *a quo* a ausência de perigo de dano ou de incerta reparação, contra a qual foi interposto o presente recurso.

Após ser indeferida inicialmente, a tutela antecipada foi liminarmente deferida em sede de agravo interno.

Os requisitos para concessão da tutela antecipada são a verossimilhança das alegações e o perigo de dano, conforme inteligência do art. 300 do CPC.

Na hipótese dos autos, tenho que há verossimilhança nos fatos alegados, eis que nos fundamentos dos embargos à execução, os devedores defendem a inexigibilidade do título, sob o argumento de que houve quitação integral do débito, mediante operação de *factoring*, havendo cláusula de quitação expressa devidamente assinada pela exequente.

O agravado não nega o recebimento de valores pelos serviços prestados, aduzindo que seriam, entretanto, insuficientes (fls. 476).

Assim, remanescem discussões acerca de quais serviços foram efetivamente prestados e quais foram quitados ou não, envolvendo questões relevantes que poderão demandar dilação probatória e deverão ser analisados *cum grano salis* pelo juízo *a quo*, em cognição exauriente.

De outro lado, patente o perigo de dano ou o risco, mormente porque se verifica a adoção de medidas constritivas no bojo da execução, inclusive com o bloqueio do valor integral executado, de considerável montante, que poderia ser levantado pelo exequente com o andamento da execução.

Dessa forma, tenho que os requisitos do art. 300 do CPC foram demonstrados pelos embargantes.

Ademais, conforme já mencionado, a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, nos termos do §1º do art. 919 também depende da prestação de penhora, depósito ou caução suficientes.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a execução está devidamente garantida por apólice de seguro garantia no valor integral perseguido (fls. 267/272 dos autos da execução), com vigência permanente enquanto perdurar o processo.

A propósito:

Títulos de crédito (duplicata). Embargos à execução. Recebimento sem atribuição de efeito suspensivo. Reforma. O serviço contratado exigia empreitada de grande porte, considerando o vulto da obra. Tanto isso é verdade foram emitidas diversas notas fiscais, em conformidade com o avanço dos serviços executados. Levando em conta que a extensão do serviço executado reflete diretamente no valor devido ao embargado, não é despiciendo afirmar que, ao menos em tese e a princípio, a solução da lide dependerá da abertura da fase instrutória e de produção de prova técnica. E isso porque a complexidade do panorama fático dos autos impede afirmar, de plano, que o serviço que dá amparo ao

saque da duplicata ora cobrada foi efetivamente prestado e, em caso positivo, se o foi a contento. Há dúvida, portanto, a respeito da exigibilidade da obrigação estampada no título, à luz da exceção do contrato não-cumprido. No mais, a prática de atos expropriatórios, estando a execução garantida por apólice de seguro-garantia judicial, resultaria em desproporcional e desarrazoada diminuição da esfera patrimonial da embargante. Agravo provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2389238-83.2024.8.26.0000 – Rel. Sandra Galhardo Esteves - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 05/03/2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Embargos à Execução Fiscal – IPTU - Recurso contra a r. decisão de 1º grau que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo - Admissibilidade da apólice do seguro garantia apresentada - Inteligência do artigo 919, "caput" e § 1º, do Código de Processo Civil - Possível o deferimento do efeito suspensivo - Em cognição sumária presentes os pressupostos de concessão da medida de urgência do artigo 300, "caput" e artigo 300, § 1º, do Código de Processo Civil - Precedentes do E. STJ, deste E. Tribunal de Justiça e desta E. 18ª Câmara de Direito Público – Decisão reformada - Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2161691-52.2024.8.26.0000 – Rel. Marcelo L Theodósio - 18ª Câmara de Direito Público – J. em 24/10/2024)

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Insurgência em face de decisão que recebeu os embargos à execução opostos pela ora recorrente, sem efeito suspensivo, em que pese a caução ofertada com apólice de seguro garantia – Procedência do inconformismo - Pleito recursal sustentando a legalidade do seguro garantia como instrumento hábil à suspensão da execução - Seguro-garantia que se equipara a dinheiro - Inteligência do §2º do artigo 835 do Código de Processo Civil – Precedentes – Hipótese de manutenção da decisão hostilizada – Recurso provido. (TJSP - Agravo de Instrumento 2101140-43.2023.8.26.0000 – Rel. Jacob Valente - 12ª Câmara de Direito Privado – J. em 29/09/2023).

Assim, por satisfeitos os requisitos cumulativos da garantia da execução e aqueles exigidos para a concessão de tutela provisória,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mostra mais prudente a concessão do efeito suspensivo à execução. De rigor, portanto, a reforma da r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO**
ao recurso.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)